



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.917824/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.685 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente ELETRICA BURDA LTDA
Interessado UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/04/2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA.

Vencido o prazo constante no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela autoridade fiscal para apreciação do pedido de compensação, efetua-se a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 06-36.296 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, sob o seguinte fundamento (fl. 43):

Naquela DCOMP (original entregue em 15/08/2003) a contribuinte declarou a compensação do débito de Cofins do período de apuração de junho de 2003, com vencimento em 15/07/2003, no valor de R\$ 1.475,65. **Fazendo-se o cálculo da compensação do crédito relativo ao pagamento de Cofins, recolhido em 24/04/2003, no valor total de R\$ 1.475,65, com o débito informado, na data em que foi entregue**

a DCOMP (original), constata-se que o crédito foi todo consumido nessa compensação, restando inclusive saldo devedor, conforme demonstrativo abaixo.

Na origem a recorrente transmitiu à DCOMP n.º 12553.76907.140404.1.3.048558 para quitação de débito de COFINS com crédito decorrente de pagamento a maior por meio de DARF.

Colaciono o relatório constante no citado acórdão para exposição dos fatos até a decisão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 12553.76907.140404.1.3.048558, apresentada em 14/04/2004, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se do crédito de R\$ 95,38, relativo ao **DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 24/04/2003, no valor total de R\$ 1.475,65, extinguiu um débito da mesma exação, do período de apuração de março de 2004, com vencimento em 15/04/2004, no valor principal de R\$ 112,97.**

Em 09/06/2009 foi emitido despacho decisório (n.º de rastreamento 841958411) de não-homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado na PER/DCOMP 02239.93718.170104.1.7.047554, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório, em 19/06/2009, e apresentou, em 17/07/09, manifestação de inconformidade alegando, o que segue.

Primeiramente que o programa PER/DCOMP versão 1.3 não permitia informar que o crédito já constava informado em outra PER/DCOMP, no caso a de n.º 02239.93718.170104.1.7.047554.

Alega, também, que nessa DCOMP o crédito original, no montante de R\$ 1.475,65, não foi utilizado integralmente, restando um saldo de R\$ 95,38 para a compensação declarada na DCOMP n.º 12553.76907.140404.1.3.048558.

Sustenta, por fim, que não recebeu qualquer intimação para efetuar as devidas retificações do PER/DCOMP, entendendo, por este motivo, ser improcedente a cobrança dos valores veiculados pelo despacho decisório.

Juntou ao processo cópia dos seguintes documentos: despacho decisório, Contrato Social, Procuração e documentos do procurador, e das DCOMP n.º 02239.93718.170104.1.7.047554 e 12553.76907.140404.1.3.048558.

Requer, à vista do exposto, o acolhimento da manifestação e o cancelamento do débito fiscal.

Devidamente intimada do teor do acórdão n.º 06-36.296, a recorrente protocolou recurso voluntário no qual, em síntese, repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, bem como anexa os mesmos documentos apresentados naquela oportunidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário deve ser conhecido, porque preenche os requisitos necessários de admissibilidade.

De já, compulsando os autos, verifico existência de prejudicial de mérito, em razão de ocorrência de homologação tácita que, por sua vez, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser apreciada por esta julgadora, como será abaixo demonstrado.

Constato que à **Dcomp n.º 12553.76907.140404.1.3.048558 foi transmitida em 14/04/2004**, por outro lado a recorrente fora **cientificada do despacho decisório em 19/06/2009**.

Ou seja, entre a data de transmissão do pedido de compensação e a efetiva apreciação pela autoridade lançadora, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos operando-se, dessa forma, a homologação tácita na esteira o § 5º-do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dada a condição resolutória da DCOMP, *in verbis*:

Art. 74. [omissis]

§ 5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pela sujeito **passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Sendo assim, há de ser reconhecida a **homologação tácita** da DCOMP, na trilha dos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita. (**Acórdão n.º 001000.039**)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ E CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ultrapassado o prazo de homologação do pedido de compensação previsto na lei, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação. (**Acórdão n.º 1301-003.957**)

À vista disso, deixo de apreciar o mérito recursal.

Ao todo o exposto, de ofício, declaro a homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) e, de conseguinte, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.685 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.917824/2009-24